



Número: **0600123-46.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600123-46.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600123-46.2020.6.16.0178 que julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo a ocorrência de invasão do horário de propaganda eleitoral gratuito destinado aos vereadores do NOVO, por parte dos candidatos ao pleito majoritário do NOVO, nos dias 16 a 18 de outubro passado, ficando os representados proibidos de novas invasões nos moldes aqui discutidos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por violação. Ainda, condenam-se os beneficiários, à perda do tempo total de 39 (trinta e nove) segundos, sendo 9 segundos - Bloco 1 - RPC; 8 segundos - Bloco 2 - RPC; 10 segundos - Bloco 1 - RIC; 12 segundos - Bloco 2 - RIC, devendo as emissoras de televisão a transmitir, em substituição, o conteúdo disponibilizado pela Justiça Eleitoral (conforme art. 73, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019). (Representação por Propaganda Irregular em Televisão (Inserções) ajuizada pela coligação Curitiba Inteligente e Vibrante (25 -DEM / 55 -PSD / 11 -PP / 40 -PSB / 14 -PTB 20 -PSC / 33 -PMN / 28 -PRTB / 23 -Cidadania / 10 -Republicanos contra o Partido Novo (Diretório Municipal de Curitiba/PR); João Guilherme Oliveira de Moraes e Giovana Conti de Sá, com fundamento no art. 53-A da Lei 9.504/97, alegando ilicitude na propaganda eleitoral gratuita dos Representados, consubstanciada na violação ao art. 53-A da Lei 9.504/97, especialmente na inserção divulgada na tv em todas as emissoras, nas datas de 16/10/20, 17/10/20 e 18/10/20, nos blocos de audiência a seguir indicados, para a campanha destinada aos vereadores do MDB (eleições proporcionais) Houve invasão da campanha majoritária na propaganda na proporcional, mediante apresentação de vinheta de fechamento com propaganda exclusiva da majoritária (duração 3 s) no horário destinado - h.e.g. da proporcional. Blocos: 1 inserção (globo) 16/10/20202 (das 11h às 18h); 1 inserção(RIC)16/10/20202 (das 11h às 18h); 1inserção(globo) 17/10/2020 1(das 5h às 11h); 1inserção (RIC TV) 17/10/2020 1 (das 5h às 11h); 1inserção (globo) 17/10/20202 (das 11h às 18h); 1inserção(RIC TV)17/10/20202 (das 11h às 18h); 1 inserção (globo) 18/10/20201 (das 5h às 11h); 1 inserção (globo)18/10/20201 (das 5h às 11h); 1 inserção(RIC) 18/10/2020 2 (das 11h às 18h); 1 inserção (RIC) 19/10/2020 2 (das 11h às 18h. Aduz que 3 dos 30 s da inserção são destinados exclusivamente para propaganda da majoritária em favor dos representados, mediante exibição de vinheta de encerramento, com os dizeres: "João Guilherme Prefeito, Giovana Vice, 30. Novo"). RE3 Segredo de justiça? NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - CURITIBA/PR (RECORRENTE)	ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO)
JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES (RECORRENTE)	MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO)
GEOVANA CONTI DE SA (RECORRENTE)	JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (RECORRIDO)	RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17141 316	05/11/2020 17:10	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.736

**RECURSO ELEITORAL 0600123-46.2020.6.16.0178 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** FERNANDO QUADROS DA SILVA

**RECORRENTE:** PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - CURITIBA/PR

ADVOGADO: ANDREA SABBAGA DE MELO - OAB/PR0026678

ADVOGADO: MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - OAB/PR0104568

ADVOGADO: LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - OAB/PR0082680

ADVOGADO: JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR0075052

**RECORRENTE:** JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES

ADVOGADO: MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - OAB/PR0104568

ADVOGADO: LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - OAB/PR0082680

ADVOGADO: ANDREA SABBAGA DE MELO - OAB/PR0026678

ADVOGADO: JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR0075052

**RECORRENTE:** GEOVANA CONTI DE SA

ADVOGADO: JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR0075052

ADVOGADO: ANDREA SABBAGA DE MELO - OAB/PR0026678

ADVOGADO: LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - OAB/PR0082680

ADVOGADO: MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - OAB/PR0104568

**RECORRIDO:** CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB /

14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO: RODRIGO AJUZ - OAB/PR0033259

ADVOGADO: OLIVAR CONEGLIAN - OAB/PR0020891

ADVOGADO: JOSE HOTZ - OAB/PR0017276

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - OAB/PR0093909

ADVOGADO: FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - OAB/PR0024503

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR0057666

ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ - OAB/PR0027197

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – INSERÇÕES - OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS – VINHETA DE CANDIDATURA MAJORITÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – ARTIGO 53-A, DA LEI Nº 9.504/97 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**



1. A exceção legal admitida pelo artigo 53-A, § 1º da Lei nº 9.504/97 é aquela que se dá de forma una e concomitante dentro da publicidade da candidatura proporcional, aliando-se, em identificação, à majoritária, ou mesmo a inserção de um em benefício do outro.
2. Hipótese em que foi veiculada a publicidade proporcional e, ao término de uma e início da outra, há a divulgação independente da vinheta majoritária, sem qualquer concomitância de tempo, mas sim ocupação indevida de espaço alheio.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES, GEOFANA CONTI DE SÁ e PARTIDO NOVO DIRETÓRIO MUNICIPAL – CURITIBA/PR em face da sentença prolatada pelo Juízo da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR (IDs. 15231216) que, reconhecendo a ocorrência de invasão do horário de propaganda eleitoral gratuito destinado aos vereadores pelos candidatos ao pleito majoritário, julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE, para proibir os representados de novas invasões nos moldes aqui discutidos, sob pena de multa; e condená-los a perda de tempo.

Em razões recursais (ID. 15231666), os recorrentes narram que houve tão somente a aparição da legenda contendo o nome dos candidatos e o número do partido, sendo este comum a todos os integrantes do partido.

Alegam que as imagens veiculadas se coadunam às ressalvas do art. 53-A, da Lei das Eleições, porque os nomes dos candidatos são caracterizados como legenda.

Defende que o uso de vinheta de pequena duração tem por objetivo mostrar que os candidatos da eleição proporcional estão ideológica e politicamente interligados com os candidatos da eleição majoritária.



Advoga que houve falha na contabilização do tempo reputado como ilegal nas inserções 18018247 e 18511221, porque possuem duração de apenas 02 segundos, e não 04, como reconhecido na sentença.

Diz que o vídeo 18021785 não se trata de nova inserção.

Por fim, requer a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da invasão para julgar improcedente a representação. Sucessivamente, requer a elaboração de novo cálculo do tempo de invasão.

Contrarrazões pela recorrida (ID. 15231916), pugnando pela manutenção da sentença.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 15231916), pelo conhecimento do recurso. No mérito, opinou-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto, bem como das contrarrazões apresentadas.

O núcleo da controvérsia recursal se refere à suposta irregularidade existente na exibição da vinheta de encerramento nas inserções destinadas aos candidatos ao cargo de Vereador, que beneficiariam exclusivamente os candidatos ao pleito majoritário em tempo de propaganda destinado aos candidatos ao pleito proporcional.

O material encartado na exordial consiste em inserção de 30 segundos destinada aos cargos proporcionais na qual é exibida vinheta, conforme imagem a seguir (ids. 15229466 e ss.):





Com efeito, o art. 53-A, da Lei nº 9.504/97, proíbe a invasão do horário reservado à propaganda eleitoral gratuita assegurado aos candidatos aos cargos proporcionais em local de propaganda dos candidatos aos cargos majoritários.

Confira-se:

*Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.*

*§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.*

*§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.*

Depreende-se que a norma legal epigrafada faculta a veiculação, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

Sucede que a exceção legal admitida é aquela que se dá de forma una e concomitante dentro da publicidade da candidatura proporcional, aliando-se, em identificação, à majoritária, ou mesmo a inserção de um em benefício do outro.

Na hipótese de que se cuida, foi veiculada a publicidade proporcional e, ao término de uma e início da outra, há a divulgação independente da vinheta majoritária, sem qualquer concomitância de tempo, mas sim ocupação indevida de espaço alheio.



Essa prática desborda dos limites legais, pois, ao final, o programa proporcional terá menos tempo de veiculação para seus candidatos.

A manobra afeta sobremaneira o princípio da igualdade de oportunidades porque as vinhetas impugnadas não se inserem no conceito de legenda, que pressupõe dizeres acessórios, que complementam ou esclarecem a imagem principal. Também não configuram imagens ao fundo da propaganda feita pelos candidatos à eleição proporcional.

Portanto, somadas as inserções com a vinheta hostilizada, resultam em tempo exclusivo destinado indevidamente às candidaturas majoritárias.

Demonstrada a violação ao § 2º do artigo 53-A da Lei das Eleições, passa-se à análise da contabilização do tempo reputado como ilegal nas inserções 18018247 e 18511221.

Por primeiro, é preciso esclarecer que as referências de ID fornecidas pelos recorrentes se referem às do sistema PJE de 1º Grau, que não guardam correspondência numérica com as do PJE de 2º Grau.

Em consulta, verifica-se que as IDs de 1º Grau numeradas com 18018247 e 18511221 se referem, respectivamente, às IDs. 15229516 e 15230116.

Nesse aspecto, não assiste razão aos recorrentes.

Reproduzindo-se os vídeos em questão, tem-se que a exibição da vinheta de ID. 15229516 tem duração superior, inclusive, do que os 04 segundos fixados pela origem.

No entanto, não pode haver reforma neste ponto por não ter havido recurso da parte recorrida.

Com relação ao vídeo de ID. 15230116, observo que seu tempo de duração é de apenas 03 segundos, e não 04, como fixados pelo julgador singular.

Desse modo, merece reforma apenas neste ponto.

Considerando que o tempo de perda no bloco em questão (Bloco 2 da RIC) foi de 12 segundos, ele deve ser reduzido para 11 segundos.

Melhor sorte não assiste ao recorrente com relação à suposta repetição do vídeo de ID. 15229816 (ID. 18021785 - PJE de 1º Grau).

É que o recorrente não fez qualquer prova nesse sentido nem apontou qual inserção havia sido repetida por ocasião de sua defesa, ônus que lhe incumbia por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Logo, o pleito recursal no particular não merece guarda



## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto bem como das contrarrazões apresentadas a fim de, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir o tempo de perda no Bloco 2 da RIC para 11 segundos, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Fernando Quadros da Silva

Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-46.2020.6.16.0178 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTES: PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - CURITIBA/PR, JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES, GEOVANA CONTI DE SA - Advogados dos(a) RECORRENTES: ANDREA SABBAGA DE MELO - PR0026678, MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR0082680, JULIANA BERTHOLDI - PR0075052 - RECORRIDO: CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS - Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO AJUZ - PR0033259, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, JOSE HOTZ - PR0017276, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - PR0024503, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2020.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 05/11/2020 17:10:16  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110517095572200000016559692>  
Número do documento: 20110517095572200000016559692

Num. 17141316 - Pág. 6